



MPV 936
01009

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo consecutivas vezes.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, hipótese em que a proposta de acordo deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º :

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, salvo o vale-transporte, e os adicionais de insalubridade ou de periculosidade; e

§ 3º.....

§ 4º :
.....; e

III – às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, caso o acordo tenha sido chancelado pela entidade sindical.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda a visa alterar a possibilidade de prorrogação do prazo acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho pelas vezes consecutivas que sejam necessárias, tendo em vista que, como não se tem uma previsão para o fim da pandemia, abre-se a possibilidade para

SF/20167.58075-80



SENADO FEDERAL

que as partes pactuem de forma direta a prorrogação dos acordos pelo prazo de 60 dias no caso de findado o acordo anterior.

Com o período de calamidade pública, e visando a manutenção do isolamento social, evitando assim a propagação da covid-19, fica praticamente impossível que as entidades sindicais realizem assembleias, reuniões ou mesmo recebimento de acordos para homologação; por isso, deve haver a possibilidade – e não a obrigação – da pactuação de acordos sem a chancela sindical

Por fim, deve-se excetuar o pagamento do vale-transporte e dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade dos benefícios a serem pagos pelos empregadores, visto que eles não estarão se deslocando ao serviço, tampouco se submetendo a riscos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento das alterações pretendidas.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2020

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/20167.58075-80